



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15165.721754/2021-24
ACÓRDÃO	3102-002.502 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	BASOLI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 15/04/2021

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NAFTA PETROQUÍMICA. CORRENTE DE GASOLINA.

A nafta petroquímica que possa servir à formulação de gasolina ou diesel, com base nas RGI 1 e 6 do Sistema Harmonizado, classifica-se na posição 2710.12.41 e se enquadra no Destaque CIDE 801.

MULTA. CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. PERDIMENTO

A classificação incorreta de mercadoria é penalizada com a multa prevista no artigo 84, inciso I, da MP 2.158-35/2001.

PERDIMENTO. MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NON BIS IN IDEM.

Não configura bis in idem a imposição de multa regulamentar por erro de classificação fiscal de mercadorias importadas sujeitas a pena de perdimento.

MULTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF N. 2

O CARF não pode, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, na medida em que isso significaria nítida declaração, incidenter tantum, de inconstitucionalidade desta norma.

Inteligência da Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF N. 103. NÃO CONHECIMENTO.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em julgar da seguinte forma: i) não conhecer do Recurso de Ofício (ii) conhecer do Recurso Voluntário interposto pela Basoli, para negar-lhe provimento, e (iii) conhecer parcialmente do Recurso Voluntário interposto pela Copape, não conhecendo do recurso em relação aos argumentos de afronta a princípios constitucionais, e, no mérito, por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Luiz Carlos de Barros Pereira, Karoline Marchiori de Assis, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08:

Em face do contribuinte acima identificado foi realizada revisão aduaneira sobre a importação de mercadorias constantes da DI n. 21/0730747-3, registrada em 15/04/2021, tendo sido lavrados Autos de Infração de COFINS - Importação (fls. 2/10) e de contribuição ao PIS - Importação (fls. 12/20) e multa regulamentar por classificação incorreta de mercadoria (fls. 22/30), totalizando crédito tributário de R\$ 8.398.139,46:

(...)

Conforme descrito nos Autos de Infração:

- em 29/04/2021 foi apresentado o laudo técnico solicitado pela autoridade aduaneira para a mercadoria constante da DI n. 21/0730747-3, do qual destacam-se os seguintes pontos:*

7- Trata-se de nafta?

Resp - Sim. O produto apresentou características de NAFTA LEVE.

8- Trata-se de nafta petroquímica que possa servir à produção ou formulação de gasolina?

Resp - Sim. Pode ser utilizado na formulação de gasolinas.

9-0 produto em análise pode ser considerado "corrente de gasolina", ou seja, passível de utilização por mera mistura mecânica para a produção de gasolina?

Resp - Sim. pois é utilizado na formulação de gasolina, por meio de um simples processo mecânico de mistura, sendo considerado, portanto, uma corrente de gasolina.

10 - O produto em análise se destina à formulação de gasolina?

Resp - Sim

- Na resposta dada em 05/05/2021 a respeito do resultado do laudo técnico, o contribuinte informa não se opor ao referido laudo, que no seu entender respaldaria a classificação da mercadoria na NCM 2710.12.49, tal como informado na DI n. 21/0730747-3;*
- Em 14/05/2021, foi registrada a exigência para que o importador procedesse à reclassificação da mercadoria para a NCM 2710.12.41 e recolhimento da diferença de tributos e multa do artigo 711 do Decreto 6459/09;*
- Em 18/05/2021, o contribuinte manifestou-se contra a exigência formulada, argumentando que, a despeito da resposta ao quesito 8 do laudo técnico, que confirmou tratar-se a mercadoria de "nafta petroquímica", não estaria correta a NCM 2710.12.41, na qual se enquadra a "nafta para petroquímica";*
- A classificação fiscal declarada - 2710.12.49 - Outras Naftas / destaque CIDE 801 -Refinado de reforma, benzina industrial, pentano, heptano, refinado de pirólise e naftas, exceto nafta petroquímica, que possam servir à formulação de gasolina ou diesel - redundava, para o caso do COFINS-Importação, em uma alíquota ad valorem de 9,65%. Já a classificação fiscal exigida, tomada como correta pela autoridade aduaneira com base nos resultados objetivos presentes no laudo qualificativo -2710.12.41 - Naftas Para Petroquímica / destaque CIDE 801 - Nafta petroquímica que possa servir à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina (art. 14, II, da Lei 10.336/01) 17 18- implica uma alíquota específica de R\$ 651,40 / m3 e as conseqüentes diferenças de tributos:*

(...)

- A autoridade fiscal destacou, ainda, que:*

"1. Como explicitado na exigência fiscal de 14/05/2021, INDEPENDENTE E PARALELAMENTE ao despacho aduaneiro, a mercadoria objeto da DI n° 21/0730747-3 encontra-se retida por força da instauração, sobre o importador declarado BASOLI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 13.918.607), do procedimento de fiscalização utilizado no combate às fraudes aduaneiras previsto na IN RFB n° 1986, de 29/10/2020; tal retenção é de ordem

cautelar de uma possível e futura, a depender do resultado da referida ação fiscal, pena de perdimento a ser aplicada sobre as mercadorias, situação que por sua vez caracteriza hipótese de não incidência tributária, de sorte que o presente lançamento, não obstante expressamente preconizado pela norma reguladora do despacho aduaneiro na situação posta, é efetivado em atendimento ao princípio do interesse público ficando, entretanto, sua evolução processual vinculada/dependente do resultado do referido procedimento de fiscalização que transcorre em paralelo e/ou da efetiva destinação física dos bens por decisão administrativa e eventualmente judicial;

e

2. Por consequência, mesmo que, após a ciência do lançamento, ocorra uma das hipóteses previstas nos Art. 48, §§ 8º ou 9º, da já citada IN SRF nº 680/0632, o desembaraço ali previsto igualmente estará condicionado ao resultado do procedimento de fiscalização que transcorre em paralelo ao despacho aduaneiro.

Foi lavrado Termo de Responsabilidade Tributária (fls. 103/104), com base no artigo 124 do CTN e artigo 95 do DL 37/66 da COPAPE, da empresa COPAPE, encomendante da mercadoria importada.

Cientificada da autuação em 28/07/2021 (fl. 108), a BASOLI apresentou impugnação, em 27/08/2021 (fls. 114/134), alegando, em síntese, que:

- a diferença entre as duas classificações reside apenas e tão somente no último detalhe - uma compreende naftas para petroquímicas e a outra nafta outras. Ou seja, o que define a classificação da mercadoria é a destinação específica da nafta;*
- a encomendante COPAPE não é central petroquímica, é uma formuladora de combustível, de modo que o produto importado é destinado à formulação de gasolina;*
- o fato de a nafta servir para a produção de combustível (gasolina) não é o que define a classificação fiscal. Ou seja, tanto o NCM final 41 quanto o NCM final 49 engloba produtos que podem ser utilizados na produção de combustível, sendo certo que diferença entre os dois é puramente a destinação dada à nafta;*
- inexistindo equívoco ou classificação incorreta, sabendo-se que não há destinação a centrais petroquímicas, deve ser também afastada a multa do artigo 711;*
- independente da classificação fiscal, a alíquota fixa ou ad rem imposta pela fiscalização é favor fiscal, mera faculdade do contribuinte no âmbito do Recob e inaplicável às contribuições devidas na importação, sendo obrigatória somente no caso de revenda na cadeia, conforme teor da SC CST 145/2019;*

- *duas razões despontam para indicar aí a existência de inconstitucionalidades: (i) a imprestabilidade das alíquotas do RECOB para servir como único critério apto a dimensionar o fato jurídico "importação"; e (ii) a excessiva onerosidade provocada pela sua aplicação, que contraria o primado da capacidade contributiva;*
- *requer-se o reconhecimento da correta classificação NCM dada pela impugnante, tendo em vista a destinação do produto, e afastamento da suposta diferença de tributos e da multa por classificação incorreta.*

Em 13/09/2021, a COPAPE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA apresentou impugnação (fls. 138/159) aos Autos de Infração e ao Termo de Responsabilidade Tributária, dos quais tomou ciência em 12/08/2021 (fl. 110), alegando, em síntese:

- *impossibilidade jurídica do lançamento de tributos de importação quando existente auto de infração pela aplicação de pena de perdimento das mercadorias;*
- *o "lançamento condicionado", tal como lavrado pela autoridade fiscal, contraria o teor do art. 142, caput, do CTN, o qual registra ser o lançamento uma atividade administrativa vinculada e obrigatória, que não comporta a incerteza declarada pela própria autoridade fazendária, no sentido de que o lançamento estaria condicionado ao deslinde do processo de perdimento da mercadoria;*
- *conforme jurisprudência do STJ, não cabe o lançamento de PIS e COFINS/Importação sobre mercadoria estrangeira objeto de pena de perdimento;*
- *a imposição de pena de perdimento cumulada com a multa aduaneira configura bis in idem, que deve ser repellido pela aplicação do princípio da absorção ou da consunção;*
- *nos autos do PAF 15165.721953/2021-3, instaurado na mesma revisão aduaneira, para apuração de fraude por suposta ocultação de real adquirente na importação, não houve reclassificação da mercadoria importada, a despeito de a autoridade aduaneira ter tido conhecimento do laudo laboratorial;*
- *A diferença entre as duas classificações reside apenas e tão somente no último detalhe - uma compreende naftas para petroquímicas (2710.12.41) e a outra nafta outras (2710.12.49). Ou seja, o que define a classificação da mercadoria é a destinação específica da nafta. A classificação imposta pela autoridade fiscal (2710.12.41) pressupõe que a destinação da mercadoria importada seria para as centrais petroquímicas, do que não se trata o caso vertente;*
- *o §8º do artigo 8º, combinado com o artigo 23, ambos da Lei nº 10.865/2004, subsidiado pela remissão ao inciso I do artigo 4º da Lei nº 9.718/98, cuja redação nesse dispositivo foi ajustada pela própria Lei nº 10.865/2004, dispõe*

que o importador de gasolina e suas correntes tem a opção entre o regime de alíquota ad valorem, que é a regra geral, ou de alíquota ad rem, que é a exceção, para a apuração do PIS/PASEP e da COFINS na importação;

• no posicionamento dado na SC CST 145/2019, a SRF concluiu pela aplicação da regra geral (alíquota ad valorem) quando se tratar de produto destinado a servir de insumo na produção de combustíveis, como no presente caso;

• requer sejam conhecidas e providas as razões desta Impugnação Fiscal para que seja declarada a insubsistência do Auto de Infração.

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, por meio do Acórdão nº 108-030.954, de 19 de outubro de 2022, julgou procedente em parte a impugnação, para manter o lançamento da multa regulamentar e cancelar o lançamento das contribuições ao PIS e COFINS-Importação e respectivos acréscimos legais, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 15/04/2021

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NAFTA PETROQUÍMICA. CORRENTE DE GASOLINA.

A nafta petroquímica que possa servir à formulação de gasolina ou diesel, com base base nas RGI 1 e 6 do Sistema Harmonizado, classifica-se na posição 2710.12.41 e se enquadra no Destaque CIDE 801.

MULTA. CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. PERDIMENTO

A classificação incorreta de mercadoria é penalizada com a multa prevista no artigo 84, inciso I, da MP 2.158-35/2001.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/04/2021

PERDIMENTO. PIS E COFINS NÃO INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 10865, de 30/04/2004, a contribuição para o PIS e a COFINS-Importação não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento.

PERDIMENTO. MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NON BIS IN IDEM.

Não configura *bis in idem* a imposição de multa regulamentar por erro de classificação fiscal de mercadorias importadas sujeitas a pena de perdimento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Com base no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 – vigente à época -, a autoridade julgadora de 1ª instância recorreu de ofício, por se tratar

de decisão que exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Os recorrentes interpuseram Recursos Voluntários, reiterando os argumentos expostos nas Impugnações, e pleiteando o afastamento da multa regulamentar mantida, especialmente, em razão da (i) adequação da classificação fiscal adotada pela importadora; (ii) inexistência de obstáculo à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado; (iii) ausência de dolo e dano ao erário; (iv) duplicidade na imposição de penalidade (*bis in idem*) e aplicação do princípio da consunção; e (v) violação à razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

Recursos Voluntários

Os Recursos Voluntários são tempestivos e cumprem com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, serem conhecidos.

1 DA MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL - NCM

Trata-se da multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, prevista no artigo 84 da Medida Provisória nº 2158-35/01, abaixo transcrito:

Art.84.Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

No que se refere à classificação adotada pela importadora, entendo que a controvérsia foi devidamente dirimida pelos D. Julgadores *a quo*, razão pela qual transcrevo os

fundamentos expostos no v. acórdão recorrido, os quais adoto como razões para decidir, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99:

Inicialmente, cabe esclarecer que inexistente controvérsia sobre tratar-se a mercadoria importada de "nafta - corrente de gasolina", na definição dada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que instituiu a CIDE-Combustíveis, segundo a qual consideram-se "correntes de gasolina" ou "correntes de óleo diesel" os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo ou de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, respectivamente, sem a necessidade de processos industriais mais elaborados.

A diferença entre as posições confrontadas reside em nível de subitem: a classificação eleita pela fiscalização compreende as "Naftas - para petroquímicas" (2710.12.41) e a classificação adotada pelo importador recebe a designação "Naftas- Outras" (2710.12.49):

NCM	Texto
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos.
2710.1	- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos:
2710.12	-- Óleos leves e preparações
2710.12.4	--- Naftas
2710.12.41	---- Para petroquímica
	DC 801 - Nafta petroquímica que possa servir à formulação de gasolina ou diesel
2710.12.49	---- Outras
	DC 801 - Refinado de reforma, benzina industrial, pentano, heptano, refinado de pirólise e naftas, exceto nafta petroquímica que possam servir à formulação de gasolina ou diesel

A classificação fiscal declarada pelo importador - 2710.12.49 - *Outras Naftas / destaque CIDE 801 - Refinado de reforma, benzina industrial, pentano, heptano, refinado de pirólise e naftas, exceto nafta petroquímica, que possam servir à formulação de gasolina ou diesel* - redundava, para o caso da COFINS-Importação, em uma alíquota *ad valorem* de 9,65%. Já a classificação fiscal exigida, tomada como correta pela autoridade aduaneira com base nos resultados objetivos presentes no laudo qualificativo - 2710.12.41 - *Naftas Para Petroquímica / destaque CIDE 801 - Nafta petroquímica que possa servir à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina* (art. 14, II, da Lei 10.336/01), implicou diferença de tributos pela aplicação de alíquotas *ad rem* no cálculo das contribuições.

Com os próprios textos dos Destaques CIDE das posições confrontadas podemos solucionar dois aspectos da controvérsia: (a) sobre a alegação da defesa de que a posição 2710.12.41 se restringiria às naftas destinadas às centrais petroquímicas e (b) a respeito da correção da classificação no subitem 2710.12.49, DC 801, tal como declarado pelo importador.

As impugnantes alegam que a posição imposta pela fiscalização alcançaria somente as naftas destinadas a centrais petroquímicas, dada a presença da preposição "para" no texto da posição 2710.12.41 ("Naftas - Para petroquímica"). Sob tal pressuposto, e não sendo a encomendante COPAPE uma central petroquímica e sim uma formuladora de combustível, a operação não se enquadraria na classificação imposta.

É certo que a posição 2710.12.41, DC 801, é caracterizada pela *destinação* dada à nafta importada, mas ao se analisar qual seria esta destinação, percebe-se importar a utilização a que a nafta se destina (à utilização *petroquímica* enquanto técnica e indústria de produtos químicos que derivam do petróleo e, no caso do DC 801, à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina), e não a que tipo de indústria se destina (beneficiário da importação), tal como sustenta a defesa.

Com efeito, a interpretação dada pelas impugnante não faz sentido, sobretudo se observarmos que o texto do Destaque CIDE 801 incluído na posição 2710.12.41 não apresenta a preposição "para" antes da palavra "petroquímica" : "*Nafta petroquímica que possa servir à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina*", bem como o texto do Destaque CIDE 801 abrangido pela posição 2710.12.49, que, convalidando o destaque do subitem antecedente, expressamente excetua de sua abrangência a "*Nafta petroquímica que possa servir à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina*":

2710.12.4 - Naftas

2710.12.41 - Para petroquímica

DC 801 - Nafta petroquímica que possa servir à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina

2710.12.49 - Outras

DC 801 - Refinado de reforma, benzina industrial, pentano, heptano, refinado de pirólise e naftas, exceto nafta petroquímica, que possam servir à formulação de gasolina ou diesel.

Evidente, ainda, que a exceção explicitada no **DC 801 da posição 2710.12.49** (nafta petroquímica, que possa servir à formulação de gasolina ou diesel) ocorre para excepcionar hipótese abrangida pelo **DC 801 da posição 2710.12.41**, que tem idêntica redação, e não para excepcionar hipótese supostamente abrangida pela posição 2710.12.49 (outras Naftas)

Ademais, a legislação a respeito da tributação de contribuições sobre a nafta petroquímica destinada a produção ou formulação de gasolina ou diesel não contém qualquer especificação quanto ao tipo de estabelecimento industrial ao qual a nafta petroquímica se destina:

"Lei 10.336/01 -

Art. 14. Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei no 9.718, de 27 de

novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

- fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

- fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)"

Diante da análise acima expendida, com base nas RGI 1 e 6, revela-se correta a reclassificação fiscal imposta pela autoridade fiscal aduaneira, que substituiu a posição 2710.12.49 - DC 801 eleita pelo importador pela posição 2710.12.41 - DC 801, eis que o resultado do laudo oficial em que se fundou o lançamento evidenciou tratar-se a mercadoria de nafta petroquímica identificada como corrente de gasolina, utilizada na formulação de gasolina.

Confirmada a reclassificação fiscal dada pela autoridade aduaneira e em face da pena de perdimento que se tornou definitiva sobre as mercadorias objeto da reclassificação, deve ser mantida a multa regulamentar capitulada no art. 84, I, da MP 2158-35/01 e canceladas as contribuições ao PIS e a COFINS, ante regra expressa vedando a incidência dessas contribuições, contida no art. 1º, § 4º, III, do Decreto Lei nº 37, de 1966, e no art. 2º, III, da Lei nº 10.864, de 2004.

Devidamente identificado o equívoco na classificação adotada pelo importador, de rigor a aplicação da multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, prevista no artigo 84 da Medida Provisória nº 2158-35/01.

Quanto aos argumentos expostos pelos recorrentes, cumpre destacar que a existência de obstáculo à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado se refere à infração prevista no artigo 711, inciso III, do Decreto nº 6759/09, sendo que a presente infração está disciplinada no artigo 711, inciso I, do referido diploma normativo, o qual trata da classificação equivocada na NCM, o que restou plenamente demonstrado no presente caso.

Da mesma forma, os argumentos da recorrente no sentido de que não houve dolo ou prejuízo ao erário não são o bastante para afastar a aplicação da multa objeto da autuação, uma vez que a legislação estabelece de forma clara e precisa que constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância de ato administrativo de caráter normativo e que a responsabilidade pela infração **independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato**, como se extrai do artigo 94, § 2º, do Decreto-lei nº 37/66 (repetido pelo artigo 673, Parágrafo único, do Decreto nº 6.759/09):

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

(...)

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, **a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.** (Grifamos)

No que se refere às alegações de *bis in idem* e aplicação do princípio da consunção, verificamos que a pena de perdimento das mercadorias prevista no artigo 23, inciso V, § 1º, do Decreto-lei nº 1.455/76 tem como hipótese a infração de ocultação dolosa do real adquirente, na importação, situação totalmente distinta da multa prevista no artigo 84 da Medida Provisória nº 2158-35/01 que tem como hipótese a conduta de classificar incorretamente a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Frise-se, por oportuno, que o §2º, do artigo 84, da Medida Provisória nº 2158-35/01, expressamente dispõe que “[a] aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei n 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis”.

Desta forma, não há que se falar em *bis in idem*, uma vez que se trata de infrações totalmente distintas.

Enquanto a multa prevista no artigo 23, inciso V, §§ 1º, do Decreto-lei nº 1.455/76 penaliza a conduta de ocultar dolosamente o real adquirente na importação; a multa prevista no artigo 84 da Medida Provisória nº 2158-35/01 pune a classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Por fim, não devem ser conhecidas as alegações de violação a princípios constitucionais formuladas pela recorrente Copape, tendo em vista que não cabe a este Colegiado, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, na medida em que isso significaria nítida declaração, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade desta norma.

Neste sentido, assim dispõe a Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

As alegações acerca da inconstitucionalidade da legislação tributária não são oponíveis na esfera administrativa de julgamento, uma vez que sua apreciação foge à alçada da autoridade administrativa de qualquer instância, não dispondo esta de competência legal para examinar hipóteses de violação às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Com efeito, a apreciação dessas questões encontra-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos de constitucionalidade das normas jurídicas deve ser submetida àquele Poder. Portanto, é inócuo suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois ao julgador é vedado não observar textos legais em vigor, sob pena de responsabilidade funcional.

Diante disto, voto por não conhecer das alegações de violação a princípios constitucionais formuladas pela recorrente Copape e, no mérito, negar provimento aos Recursos Voluntários.

Recurso de ofício

O Recurso de Ofício foi interposto com base no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 e na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 – vigente à época -, por se tratar de decisão que exonerou os sujeitos passivos do pagamento de tributo e acréscimos legais no valor de R\$ 8.115.173,06 (oito milhões cento e quinze mil cento e setenta e três reais e seis centavos).

Considerando que (i) nos termos da Súmula CARF nº 103, “[p]ara fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”, e (ii) atualmente, encontra-se vigente a Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, que estabelece o limite de alçada de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), deixo de conhecer do Recurso de Ofício.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por (i) não conhecer do Recurso de Ofício, (ii) conhecer do Recurso Voluntário interposto pela Basoli, para negar-lhe provimento, e (iii) conhecer parcialmente do Recurso Voluntário interposto pela Copape, não conhecendo do recurso em relação aos argumentos de afronta a princípios constitucionais, e, no mérito, por negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues